

PROCESSO Nº: 1.024.228
ANO REF.: 2017
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: WILLIAN CHARLES COSTA MOREIRA
DENUNCIADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO
Sr. MILTON COELHO DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal)
Sr. JULIANO AUGUSTO GUEDES (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

EXAME INICIAL

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Denúncia oferecida por Willian Charles Costa Moreira, diante de suposta irregularidade relacionada a negativa do recebimento de cópia integral do Processo Licitatório nº 118/2017 - Pregão Presencial nº 044/2017, “objetivando o registro de preços para futura contratação de empresa para aquisição de pneus, câmaras, protetores e prestação de serviços de recapagem para manutenção da frota municipal”.

Intimado, o Prefeito Municipal encaminhou a documentação de fls. 24/482, na qual constam todos os documentos relativos ao procedimento licitatório.

Informa que, até a data de 18 de setembro de 2017, não se contrataram quaisquer dos itens licitados, e ainda, que a administração não se negou, em momento algum a fornecer informações sobre o processo, e que o denunciante pode ter pedido a cópia do procedimento na fase de julgamento das propostas; por isso obteve a negativa.

Os autos foram encaminhados a este Órgão Técnico para exame inicial, conforme despacho do Ex.^{mo} Relator de fl. 484, sendo elaborado o relatório técnico de fls. 485 a 487.

Ato subsequente, submeteu-se o processo ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas - MPTC, que, discordando da conclusão da Unidade Técnica, emitiu parecer solicitando a citação do Prefeito Municipal “*acerca da ilicitude demonstrada*”, descumprimento do art. 11 da Lei Federal n. 12.527/2011. Por essa razão propõe aplicação de multa ao responsável pela omissão, nos termos do art. 85, II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (fl. 490 a 491).

O Ex.^{mo} Relator, atendendo ao requerido pelo MPTC (fl. 491) determinou a citação do Prefeito Municipal, Sr. Milton Coelho de Oliveira, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Juliano Augusto Guedes (fl. 492).

Cumprida a citação, segundo ofícios enviados (fl. 493 e 494) e AR's juntados (fl. 495), as partes apresentaram defesa de fls. 496 a 505.

II. DA DEFESA

Os defendentes em comum manifestação (fls. 496 a 505), em síntese, alegaram:

- Ilegitimidade passiva do pregoeiro municipal, pois a conduta exigida não se enquadra nas funções entabuladas no art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002. Os atos atinentes à sua atribuição findaram-se com o arquivamento do processo licitatório (fls. 497 e 498);
- Inexistência de requerimento administrativo de fornecimento de cópia integral do procedimento licitatório (fl. 498);
- Ausência de instrumento de procuração que possibilite ao autor a postulação da denúncia (fl. 499);
- Acesso da pessoa jurídica Consorte Pneus Ltda – EPP a todo processo licitatório ficou comprovado pela retirada do edital (fl. 158), pela sessão de julgamento (fl. 433);
- Atendimento ao princípio da Publicidade (fl. 501);

- Caber ao autor observância de regulamentação atinente à solicitação de documentos, com vistas a não promover ilações (fl. 501);
- Falta de razoabilidade e de proporcionalidade na proposta do MPTC de aplicação de multa prevista no art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, pois não há tipificação da conduta dos dos responsabilizados (fl. 502);

E com base nisso requereram, improcedência da denúncia, reconhecimento da ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e, caso haja multa, a incidência de percentual não excedente a 2% do valor determinado no caput do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (fls. 503 e 504)

III. DA ANÁLISE

O Processo Licitatório nº 118/2017 - Pregão Presencial nº 044/2017 foi integralmente juntado (fls. 24 a 482), conforme fl. 485.

A empresa denunciante, Consorte Pneus Ltda – EPP, participou de todo processo licitatório, sendo declarada uma das vencedoras (fls. 433 a 437).

Da documentação de habilitação da empresa Consorte Pneus Ltda – EPP, consta procuração outorgada ao Sr William Charles Costa Moreira para representá-la em processos licitatórios, conferindo-lhe poderes especiais para requerer o que for necessário, com validade até 31/12/2017 (grifou-se, fl. 206).

Ocorreu o arquivamento do processo licitatório em 24/07/2017, conforme despacho do Prefeito Municipal de fl. 482.

Não merece prosperar a denúncia, assistindo razão aos defendentes, como a seguir se analisa:

a) Instrumento de Procuração:

O denunciante possuía procuração da empresa Consorte Pneus Ltda – EPP, com data de validade de 31/12/2017 (fl. 206, para requer cópias do processo licitatório, , sendo que as solicitações se fizeram em 07/08/2017 e 21/08/2017, logo dentro do período de vigência da procuração.

b) Polo Passivo:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Juliano Augusto Guedes, apesar de citado (fls. 492, 494 e 495), s.m.j, deve ser excluído do pólo passivo desses autos, pois não se provou possuir atribuição de fornecimento de cópia de processo licitatório, também, não se enquadra nas atribuições do pregoeiro, de acordo com art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, a entrega de cópias do procedimento licitatório, após o seu encerramento (fl. 482).

c) Lei Federal n. 12.527/2011 – Regulamentação do Pedido de Informações

No processo licitatório não se tem “informação sigilosa”: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo; os dados do processo de licitação não se enquadram no CAPÍTULO IV - DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO da Lei de Acesso à Informação (LIA – Lei Federal n. 12.527/2011).

Os autos de licitação possuem tratamento, disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade de informação sendo possível o fornecimento de cópia do mesmo.

A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados (art. 4º do regulamento, Decreto Federal n. 7.724/2012).

Essas premissas orientam o acesso à informação.

Entretanto, nos autos verifica-se, pelas narrativas, impedimento fortuito de acesso à informação.

O denunciante (fls. 14 e 15) traz solicitações dirigidas ao “Setor de Compras e Licitações” da Prefeitura Municipal, não se podendo identificar pelo carimbo de recebimento quem ou qual o setor recebeu esses pedidos.

Os defendentes alegam inexistência de requerimento administrativo de fornecimento de cópia integral do procedimento licitatório (fl. 498)

O denunciante, ao invés, de seguir a legislação por ele mesmo especificada - Lei 12.527/11 e Decreto 7.724/12 - nas solicitações (fls. 14 e 15), recorreu ao TCEMG para que notifique o município para cumprimento da lei (fl. 06).

O denunciante, diante do ocorrido, precisava oficialar a autoridade máxima do Executivo Municipal (Parágrafo Único, do art. 15 da Lei 12.527/11), para tomada de providências, como abertura de sindicância para apurar os fatos e responsabilização, ou para obtenção de certidão de inteiro teor da negativa de acesso à informação (art. 14 da Lei 12.527/11).

O denunciante, ao pleitear o recebimento de cópias com subsídio do TCEMG, suprimiu a instância administrativa municipal, maculando a autonomia administrativa daquele Ente Federativo.

Dessa maneira, por inobservância do Princípio da Legalidade, não é viável a petição do autor.

d) Multa - art. 85 II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008

O MPTC requer aplicação de multa por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 85 II da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, fl. 491).

Não se verifica que a Lei Federal n. 12.527/011 se enquadre como norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Também não se identificou conduta dolosa ou culposa do Prefeito Municipal, nem mesmo o MPTC indicou o responsável pelo ato praticado.

Ao contrário, é afirmado que não existe resistência à pretensão da parte e que a Empresa Consorte Pneus LTDA – EPP, obtivera todo e qualquer requerimento atendido pela administração pública municipal (fl. 501)

Dessa forma, s.m.j., entende-se inviável a aplicação de multa aos citados.

IV. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em virtude de inobservância do Princípio da Legalidade e do procedimento administrativo, conclui-se que os fatos denunciados devem ser julgados improcedentes, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III c/c parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno desta Corte (aprovado pela Resolução TCeMG n. 12/2008).

À consideração superior.

3ª CFM, 10 de outubro de 2018.

Ramom M. Martins
Analista de Controle Externo
TC 1155-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 1.024.228
ANO REF.: 2017
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: WILLIAN CHARLES COSTA MOREIRA
DENUNCIADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO CRUZEIRO
Sr. MILTON COELHO DE OLIVEIRA (Prefeito Municipal)
Sr. JULIANO AUGUSTO GUEDES (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

De acordo com a informação técnica de fls. 508 a 511.

Nos termos da Resolução TC nº 12/08, de 19/12/2008, encaminho os autos ao Ex. ^{mo}, em cumprimento ao despacho de fl. 507.

3ª CFM/DCEM, em 10 de outubro de 2018.

Antônio da Costa Lima Filho

Coordenador de Área

TC 779-7